



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.798 - RN (2017/0075096-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : FLÁVIO FREIRE DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : CECÍLIA VARGAS JUNQUEIRA SCARPELLI - RN014132
POLLYANNA NUNES DO VALE FREIRE E OUTRO(S) - RN013217
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. PROCESSO CONCLUSO PARA SENTENÇA. QUESTÃO SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

2. Na hipótese, não restou caracterizada a mora na tramitação do processo, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. A inconformidade com a relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do feito, considerando a necessidade de nomeação de defensor dativo para apresentação de defesa prévia, expedição de cartas precatórias para citação e intimação do réu e oitiva de testemunha, o que justifica certa mora na marcha processual.

3. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora do feito.

4. Ademais, verificou-se que na Ação Penal n. 0100310-70.2016.8.20.0147, que aqui se cuida, foram apresentadas alegações finais, tendo sido conclusa para sentença em 31/8/2017, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça, que prevê: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.798 - RN (2017/0075096-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : FLÁVIO FREIRE DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS : CECÍLIA VARGAS JUNQUEIRA SCARPELLI - RN014132
POLLYANNA NUNES DO VALE FREIRE E OUTRO(S) - RN013217
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FLÁVIO FREIRE DO NASCIMENTO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no julgamento do HC n. 2017.000245-3.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 18/6/2016, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva em 19/06/2016 (fl. 55).

Irresignada com a manutenção da custódia cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. MARCHA PROCESSUAL REGULAR E DENTRO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. DEMORA NA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR POR ATO DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA (fl. 67).

No presente recurso, a defesa alega constrangimento ilegal decorrente do excesso injustificado de prazo no encerramento da instrução processual. Informa que o recorrente está encarcerado provisoriamente há mais de 8 (oito) meses.

Assevera que o excesso de prazo não pode ser atribuído ao recorrente ou sua defesa, ressaltando que até o presente momento não ocorreu audiência de instrução e julgamento.

Requer, assim, a expedição do competente alvará de soltura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Petição de contrarrazões (fls. 92/99), o recurso foi remetido a esta Corte Superior. Sem pedido de liminar. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 108/109).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.798 - RN (2017/0075096-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a expedição de alvará de soltura, sustentando o excesso de prazo para formação da culpa.

O Tribunal de origem, ao analisar o alegado excesso de prazo, manteve a custódia antecipada, consignando que:

Conforme relatado, buscam as impetrantes o relaxamento da prisão preventiva imposta ao paciente por supostamente estar configurado o constrangimento ilegal por excesso de prazo, intento que não vejo como prosperar.

Não obstante a previsão da Lei nº 11.343/06 quanto ao prazo para o encerramento da instrução criminal, é entendimento consolidado na jurisprudência que a averiguação quanto à existência de eventual excesso desse prazo não decorre de mero cálculo matemático, devendo-se considerar, em atenção ao princípio da proporcionalidade, as peculiaridades de cada caso.

Mais especificamente quanto à ação sobre a qual recai a insurgência do mandamus, há dois aspectos a serem considerados. O primeiro deles é o fato de que o paciente se encontra, segundo informaram as próprias impetrantes (fl. 03), custodiado no Centro de Detenção Provisória Potengi, em Natal; isto é, em comarca diversa daquela em que está sendo processada a respectiva ação penal, de competência da Vara Única da Comarca de Goianinha. Essa é circunstância que encerra a necessidade de expedição de Carta Precatória ao paciente - como se deu quando da sua citação (fl. 18), com o conseqüente aumento da demora no trâmite processual regular.

[...].

Além disso, um segundo ponto que merece consideração é o de que, conforme pode ser observado no extrato fornecido pelo sistema E-SAJ das movimentações do processo originário (fls. 17-20), o decurso de cerca de 02 (dois) meses entre o cumprimento da carta precatória e a apresentação da defesa prévia do paciente foi causado pela necessidade por ele alegada para nomeação de defensor dativo. Contrariamente, segundo consta nas informações da autoridade apontada como coatora, pouco tempo após a apresentação da defesa preliminar, o paciente apresentou pedido de revogação da prisão cautelar por meio de advogado particular. Nota-se, desse modo, que parte significativa do tempo de trâmite da ação penal da qual é réu o paciente foi causada por ato a ele atribuído.

No mais, há que se notar que o Juízo a quo tem diligenciado de forma razoavelmente eficiente na apreciação de todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestações das partes, tendo, inclusive, quando da apresentação de informações, apreciado o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo causídico do paciente (fl. 53-v.), com a manutenção da sua custódia.

Resta claro, pelos pontos acima tratados, que a possível demora alegada pelas impetrantes não foi exclusivamente causada por desídia da autoridade apontada como coatora, que aparentemente conduz o feito com regularidade, à luz da razoabilidade, de modo que não vislumbro excesso de prazo que protagonize um constrangimento ilegal a ser sanado por meio desta ação mandamental (fls. 69/72).

Cumpre esclarecer que constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, a meu ver, não restou caracterizada a mora na tramitação do processo, porquanto este tem seguido seu trâmite regular. A relativa delonga na conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do feito, considerando a necessidade de nomeação de defensor dativo para apresentação de defesa prévia, expedição de cartas precatórias para citação e intimação do réu e oitiva de testemunha, o que justifica certa mora na marcha processual.

Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora do feito, cuja instrução está próxima do seu encerramento.

Ademais, em consulta ao *site* do Tribunal *a quo*, verificou-se que na Ação Penal n. 0100310-70.2016.8.20.0147, que aqui se cuida, foram apresentadas alegações finais, tendo sido conclusa para sentença em 31/8/2017, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

No mesmo sentido, anote-se os seguintes precedentes:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de diversos elementos que demonstraram a habitualidade da conduta, como a diversidade de drogas, a apreensão de balança de precisão, arma de fogo, entorpecentes embalados de maneira própria para o tráfico de drogas e dinheiro em espécie o que, analisado de forma conjunta, indica a habitualidade da traficância no local.

3. O procedimento criminal foi concluso para julgamento em 5/7/2017, estando, por conseguinte, encerrada a instrução criminal. Desse modo, incide sobre o caso o enunciado n. 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

4. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstem a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 85.029/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/08/2017).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, notadamente se considerada a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder (aproximadamente 200kg de maconha), além de 15 telefones celulares, uma pistola, duas espingardas, onze munições e a quantia de R\$ 2.700,00. Tais circunstâncias indicam maior desvalor da conduta em tese perpetrada, denotam a periculosidade concreta do agente e justificam, portanto, a medida extrema imposta em seu desfavor.

III - Não se verifica excesso de prazo quando a tramitação do processo ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, não se podendo olvidar, na hipótese, a complexidade do feito, que conta com cinco réus, com advogados distintos. Ademais, consoante as informações prestadas pelo Tribunal de origem, a audiência de instrução e julgamento estaria marcada para o dia 22/05/2017, razão pela qual não está configurado o alegado constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para o término da instrução.

Habeas corpus não conhecido (HC 384.189/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 03/04/2017).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 52 DO STJ. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não se conhece da matéria relativa aos fundamentos e requisitos da prisão preventiva, por instrução deficiente, quando não consta dos autos o decreto prisional.

2. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a idéia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. Ademais, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ).

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e nesta extensão, improvido (RHC 69.712/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/09/2016).

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0075096-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 82.798 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001973020178200000 1003107020168200147 20170002453 20170002453000100

EM MESA

JULGADO: 14/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLÁVIO FREIRE DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADOS : CECÍLIA VARGAS JUNQUEIRA SCARPELLI - RN014132

POLLYANNA NUNES DO VALE FREIRE E OUTRO(S) - RN013217

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.